



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600571-77.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600571-77.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA, RONALDO PEREIRA LOPES, IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO, JOSE EVALDO DOS SANTOS MONTEIRO, DANNYEL SILVA OLIVEIRA, JOSE CARLOS VICENTE DOS SANTOS, PAULO ROBERTO FERREIRA, JOSE EPSON VALENTE COSTA, IVO CARLOS MOURA COSTA, FAGNER MATIAS DOS SANTOS, ANDRESA GALVAO SAMPAIO, ANDRESA SANTOS LIMA MENDES, DIOGO RAFAEL COSTA DE ALCANTARA FERREIRA, RAQUEL MARIA TAVARES, JOAO FERREIRA DA SILVA, JORGE ALVES DA SILVA, DENYS MALTA REIS, DERIVAN THOMAZ, ELIANA REGO CAVALCANTI, SILVIA PATRICIA TELES RIBEIRO ANTUNES, JULIO DA SILVA ROCHA, AMARILIO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA

REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE CRISTHINE DE JESUS SANTOS LINHARES - GO33770-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE CRISTHINE DE JESUS SANTOS LINHARES - GO33770-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE CRISTHINE DE JESUS SANTOS LINHARES - GO33770-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE CRISTHINE DE JESUS SANTOS LINHARES - GO33770-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE CRISTHINE DE JESUS SANTOS LINHARES - GO33770-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE CRISTHINE DE JESUS SANTOS LINHARES - GO33770-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE CRISTHINE DE JESUS SANTOS LINHARES - GO33770-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS CANUTO RIBEIRO DA COSTA - AL10323

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS CANUTO RIBEIRO DA COSTA - AL10323

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS CANUTO RIBEIRO DA COSTA - AL10323

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE CRISTHINE DE JESUS SANTOS LINHARES - GO33770-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE PENEDO AL, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por diversos candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador no município de Penedo/AL, contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral. A irregularidade consistiu no derrame de grande quantidade de material gráfico (santinhos) nas imediações de locais de votação, na véspera e no dia do pleito de 2024. A sentença impôs multa individual de R\$ 2.500,00 aos representados com fundamento no art. 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os recorrentes podem ser responsabilizados pela propaganda irregular diante da ausência de prova individualizada de autoria ou ciência prévia; (ii) verificar a possibilidade de redução do valor da multa aplicada, diante das alegações de desproporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE dispensa prova de anuência expressa do candidato quando as circunstâncias revelam a impossibilidade de desconhecimento da propaganda irregular, especialmente em casos de derramamento massivo de santinhos próximo aos locais de votação.

4. A responsabilidade dos recorrentes se presume pelas evidências documentadas nos autos, que demonstram grande quantidade de material gráfico com propaganda eleitoral disperso em frente a diversos colégios eleitorais, configurando o ilícito conhecido como "voo da madrugada".

5. O efeito visual provocado pelo volume de material publicitário é elemento suficiente para caracterizar a infração e presumir o benefício direto dos candidatos, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 e art. 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

6. A alegação de que o material continha propaganda conjunta de candidatos majoritários e proporcionais não exclui a responsabilidade de nenhum dos beneficiários, conforme precedentes do TSE.

7. A pretensão de redução do valor da multa não encontra respaldo legal, visto que os valores sugeridos pelos recorrentes estão abaixo do mínimo legal previsto no §1º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo inviável juridicamente a fixação de valor inferior ao piso normativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A responsabilidade do candidato por derrame de santinhos próximo a locais de votação prescinde de prova de anuência quando as circunstâncias do caso revelam a impossibilidade de desconhecimento do fato. 2. O efeito visual significativo decorrente da propaganda irregular permite a caracterização da infração eleitoral independentemente da individualização exata do material publicitário por candidato. 3. A multa por propaganda irregular não pode ser fixada em valor inferior ao mínimo legal estabelecido pelo §1º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 37, §1º; 39, §5º, III; 40-B. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 19, §§1º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 06004406420206100096, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06.02.2023; TSE, REspEl nº 379823, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14.03.2016; TSE, AgR-REspEl nº 0601788-89/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 08.05.2023; TRE-CE, Rp nº 06028113820226060000; TRE-RJ, Rp nº 06062803220226190000 e Rp nº 060785602.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo integralmente a sentença proferida em primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Recursos Eleitorais interpostos por MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA e IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO (id. 10305560), ELIANA REGO CAVALCANTI, JULIO DA SILVA ROCHA e SILVIA PATRICIA TELES RIBEIRO ANTUNES (id. 10305562), RONALDO PEREIRA LOPES e JOSÉ EVALDO DOS SANTOS MONTEIRO (id. 10305564), AMARILIO DOS SANTOS, ANDRESSA SANTOS LIMA MENDES, DENYS MALTA REIS, DERIVAN THOMAZ, DIOGO RAFAEL COSTA DE ALCANTARA FERREIRA, IVO CARLOS MOURA COSTA, JORGE ALVES DA SILVA, PAULO ROBERTO FERREIRA, JOSÉ EPSON VALENTE COSTA, JOSÉ CARLOS VICENTE DOS SANTOS, JOÃO FERREIRA DA SILVA, ANDRESA GALVÃO SAMPAIO, DANNYEL SILVA OLIVEIRA, RAQUEL MARIA TAVARES e FAGNER MATIAS DOS SANTOS (id. 10305566) proferida pelo Juízo da 013ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente

precedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

2. Em resumo, a sentença atacada compreendeu que *"as provas anexadas aos autos demonstram que a irregularidade foi cometida em grande escala, sendo inequívoco que os candidatos representados foram diretamente beneficiados pela prática"*, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 2.500,00, pela conduta transcrita no art. 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao considerar a ocorrência de derramamento de material gráfico de campanha-*in casu*, "santinhos"-nos locais de votação, na véspera e/ou no dia do pleito.
3. Inconformados com a decisão, os Recorrentes propuseram o recurso em tela, sobre os argumentos de que:
4. Nas Razões de id. 10305560, MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA e IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO alegam que (i) *"não é possível sequer identificar quanto deles eram propaganda dos candidatos ora Recorrentes (um, dois, dez, cem???)"*, que (ii) *"as evidências mostram que há um significativo quantitativo de santinhos de diversos candidatos, muitos deles candidatos a vereadores e até do candidato RONALDO LOPES, adversário dos ora Recorrentes, ou seja, não esclarecem a quais candidatos pertencem tais santinhos"*, que (iii) muitos dos materiais impugnados *"(¿) continham a propaganda conjunta do candidato a prefeito e de candidatos a vereador"* e, portanto, que (iv) *"(¿) a responsabilidade pelo derrame de material em tais casos deve ser atribuída ao candidato a vereador, sendo este o responsável direto pela distribuição"*. Subsidiariamente, caso esta Corte entenda pela ocorrência da propaganda irregular, pugna-se pela diminuição da condenação para R\$ 1.000,00, a serem pagos individualmente.
5. Em id. 10305562, ELIANA REGO CAVALCANTI, JULIO DA SILVA ROCHA e SILVIA PATRICIA TELES RIBEIRO ANTUNES sustentam que (i) *"[é] ponto fundamental que deve ser analisado, tendo em vista a necessidade de se apresentar a quantidade vultosa do material publicitário que foi dispersado. Tal prova deve constar das imagens acostadas com a inicial"*, que (ii) *"é impossível se precisar a quantidade de material disperso no chão que pertençam aos recorrentes, apesar de se restar inequívoca a demasiada quantidade de santinhos espalhados de inúmeros candidatos, não se tem como precisar se os materiais publicitários dos recorrentes geraram efeito visual relevante (poluição visual)"* e que (iii) *"[a] simples existência desses materiais na rua não implica que o candidato tenha cometido uma infração"*. Pugna-se, se desprovido o recurso, pela diminuição da condenação para o pagamento individual de R\$ 500,00.
6. Já em id. 10305564, RONALDO PEREIRA LOPES e JOSÉ EVALDO DOS SANTOS MONTEIRO também argumentam a impossibilidade de atestar a quantidade específica de material publicitário relativo a sua campanha, aduzindo que *"não há como atribuir responsabilidade objetivas a todos os candidatos noticiados, uma vez que não há um robusto conjunto probatório de que estes são responsáveis pelo suposto derramamento"*.
7. Por fim, em id. 10305566, AMARILIO DOS SANTOS, ANDRESSA SANTOS LIMA MENDES, DENYS MALTA REIS, DERIVAN THOMAZ, DIOGO RAFAEL COSTA DE ALCANTARA FERREIRA, IVO CARLOS MOURA COSTA, JORGE ALVES DA SILVA, PAULO ROBERTO FERREIRA, JOSÉ EPSON VALENTE COSTA, JOSÉ CARLOS VICENTE DOS SANTOS, JOÃO FERREIRA DA SILVA, ANDRESA GALVÃO SAMPAIO, DANNYEL SILVA OLIVEIRA, RAQUEL MARIA TAVARES e FAGNER MATIAS DOS SANTOS replicam os questionamentos anteriores, *"(¿) uma vez que o Ministério Público Eleitoral não comprovou efetivamente a responsabilidade, tampouco o quantitativo específico de santinhos dos candidatos elencados, a fim de*

se verificar a suposta prática do ilícito pelos recorrentes".

8. Foram apresentadas Contrarrazões, em id. 10305575, pelo Ministério Público da 13ª Zona Eleitoral, nas quais argui que "*[a] quantidade de santinhos dos recorrentes era absurda, fazendo com que outros papéis desaparecessem em meio aos mesmos, de forma que, de maneira inequívoca, os mesmos fossem, de logo e ululantemente identificados como os derramadores de santinhos em forma de propaganda ilegal na madrugada e durante todo o dia da eleição*" e que para "*a configuração da propaganda irregular por derrame de santinhos em local de votação não exige comprovação de anuência expressa do candidato, bastando a presunção de ciência conforme as circunstâncias do caso concreto*".
9. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10311278, pugnando pelo desprovimento do Recurso.
10. É o relatório.

VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual os admito.
12. Feito o juízo de admissibilidade, sigo em diante para a análise do mérito.
13. Como consta no relato, tratam-se de recursos eleitorais contra a sentença que deu parcial provimento à representação por Propaganda Irregular, haja vista o derramamento de santinhos nos locais de votação do município de Penedo, ocorrido na véspera e no dia das eleições de 2024.
14. Entendendo pelo provimento parcial, o julgador do primeiro grau fundamentou o seguinte (destaques contidos no original):

Da Propaganda Eleitoral Irregular

O art. 19, §7º, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE veda expressamente o derrame de material gráfico de campanha nos locais de votação ou nas vias próximas, determinando a aplicação de multa ao infrator, sem prejuízo de eventual responsabilização penal prevista no art. 39, §5º, III, da Lei nº 9.504/97.

A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais confirma que não há necessidade de comprovação da ciência prévia dos candidatos, sendo suficiente a análise das circunstâncias do caso para aferir sua responsabilidade.

No mesmo sentido, o TRE-RJ, ao julgar a Representação nº 06062803220226190000, firmou entendimento

de que o quantitativo de santinhos espalhados e sua ostensividade tornam impossível que os candidatos não tivessem conhecimento da propaganda irregular.

O TSE também consolidou esse entendimento no julgamento do REspEI nº 06004406420206100096, ao estabelecer que a responsabilização do candidato pelo derrame de santinhos pode ocorrer quando as circunstâncias revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Do "Voo da Madrugada" e a Presunção de Responsabilidade

O derramamento de santinhos na véspera ou no dia do pleito, prática conhecida como "Voo da Madrugada", já foi amplamente reconhecido pela Justiça Eleitoral como ilícito eleitoral grave.

Conforme decidido no TRE-CE (Rp: 06028113820226060000), a expressiva quantidade de material de propaganda espalhado nas proximidades das seções eleitorais é suficiente para caracterizar o ilícito, dispensando prova direta da autoria.

Ademais, no julgamento do TRE-RJ (Rp: 060785602), a Corte decidiu que a não identificação do CNPJ da campanha no material apreendido não afasta a responsabilidade do candidato beneficiado, pois a análise do contexto permite concluir quem foi o real favorecido pela propaganda irregular.

Dessa forma, as provas anexadas aos autos demonstram que a irregularidade foi cometida em grande escala, sendo inequívoco que os candidatos representados foram diretamente beneficiados pela prática.

15. Da minuciosa análise dos autos, verifico que o caso é de desprovimento dos recursos eleitorais. Fundamento e decido.

16. É que, a partir das circunstâncias narradas, tem-se como incontroverso o derrame de material de campanha, em ofensa ao art. 37 § 1º da Lei nº 9.504/1997 e art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019. As provas alojadas, tamanhas são-visto que, nas palavras do *Parquet* de 1º grau, "[a] quantidade de santinhos dos recorrentes era absurda, fazendo com que outros papéis desaparecessem em meio aos mesmos, de forma que, de maneira inequívoca, os mesmos fossem, de logo e ululantemente identificados como os derramadores de santinhos em forma de propaganda ilegal na madrugada e durante todo o dia da eleição"- , que é improvável o não conhecimento dos Recorrentes, beneficiários diretos da conduta.

17. Sobre o tema, dispõe a legislação aplicável:

Da Res. TSE n. 23.620/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer

natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).

(i)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97):

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

18. Com relação, esta Corte Regional assentou, no REI PJe nº 0600372-74.2024.6.02.0039, de relatoria do Des. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, em feito similar, que "*o candidato é responsável por eventual 'derrame' do material em locais públicos no dia do pleito, mesmo porque, repita-se, o postulante a mandato eletivo é o beneficiário direto do ato*".

19. E, ainda, conforme jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

(i)

3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

(i)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator (a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60).

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. ART. 19, §§ 7º e 8º, DA RES.-TSE 23.610/2019. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto por candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022 em face de aresto unânime do TRE/MS em que se julgou procedente o pedido em representação por propaganda ilícita na véspera do pleito, consubstanciada no derrame de santinhos (art. 19, § 7º, da Res.-TSE 23.610/2019), aplicando-se multa de R\$ 2.000,00.

2. Rejeitada a preliminar de ausência de fundamentação do aresto do TRE/MS, pois nele constam de forma expressa os fundamentos fáticos e jurídicos que conduziram à conclusão de que seria impossível a candidata desconhecer a prática ilícita. Ademais, -[o] órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, haja vista ser suficiente a análise daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão' (AgR-AREspE 13-11/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 24/11/2022).

3. De outra parte, não assiste razão à recorrente no que se refere à suposta invalidade da certidão que comprova o derramamento de santinhos, que foi lavrada por servidor com fé pública lotado no Ministério Público do Mato Grosso do Sul, órgão com atribuição administrativa para fiscalizar a propaganda eleitoral, inclusive no dia das eleições. A representação eleitoral, por sua vez, foi proposta por Procurador Regional Eleitoral, membro daquela instituição com legitimidade ad causam para atuar na esfera jurisdicional.

4. No mérito, o art. 19, § 7º, da Res.-TSE 23.610/2019, prevê que -[o] derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/1997'.

5. Consoante a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a responsabilização do candidato pelo derrame de santinhos nas hipóteses em que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

6. No caso, a Corte a quo assentou haver entre duzentos e trezentos santinhos da candidata espalhados nos

locais de votação, quantidade que considerou suficiente para influenciar o eleitorado, comprovando-se a responsabilidade da recorrente pelo ilícito haja vista caber a ela zelar pelo uso do material de propaganda de sua própria campanha. Entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

(REspEL n. 0601788-89/MS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 6.2.2023)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. ART. 19, §§ 7º e 8º, DA RES.-TSE 23.610/2019. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/MS em que se confirmou a condenação da agravante por prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos dos arts. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, e 19, § 7º, da Res.-TSE 23.610/2019, consubstanciada no derrame de santinhos ocorrido na véspera do pleito e próximo a local de votação, impondo-lhe multa de R\$ 2.000,00.

2. Rejeitada a preliminar de ausência de fundamentação do aresto do TRE/MS, pois nele constam de forma expressa os fundamentos fáticos e jurídicos que conduziram à conclusão de que seria impossível a candidata desconhecer a prática ilícita. Ademais, "[o] órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, haja vista ser suficiente a análise daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão" (AgR-AREspE 13-11/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 24/11/2022).

3. No mérito, o art. 19, § 7º, da Res.-TSE 23.610/2019, prevê que "[o] derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/1997".

4. Consoante a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a responsabilização do candidato pelo derrame de santinhos nas hipóteses em que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

5. No caso, a Corte a quo assentou haver entre duzentos e trezentos santinhos da candidata espalhados nos locais de votação, quantidade que considerou suficiente para influenciar o eleitorado, comprovando-se a responsabilidade da recorrente pelo ilícito haja vista caber a ela zelar pelo uso do material de propaganda de sua própria campanha. Entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEl nº 0601788-89/MS, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.4.2023, DJe de 8.5.2023)

20. Reitero, então, que se restou comprovada a ciência dos candidatos pela circunstâncias derivadas do caso, sobretudo quanto a abundância massiva de material de campanha, cujo quantitativo, apesar de não mensurado individualmente para cada candidato, fora suficiente para poluir visualmente (e, até no âmbito ambiental) as ruas do município. Daí, tem-se que houve um prejuízo significativo que deturpa a isonomia da disputa eleitoral, em clara ofensa aos dispositivos pertinentes.
21. Pelos argumentos levantados pelos recorrentes, percebo que a maioria avassaladora dos argumentos dizem respeito a impossibilidade de atribuir aos candidatos a responsabilidade pela prática do ato, dado que o quantitativo era, de fato, exacerbado, mas que o Ministério Público não havia se desincumbido do dever de individualizar o número de "santinhos" encontrados, de modo que fosse verificada, a parte, se houvera a expressividade alegada.
22. Foram identificados os seguintes "santinhos", nas portas e arredores dos colégios em que ocorreram as votações, constantes em anexo de id.10305460:
23. Em ids. 10305459 e 10305464 - [Colégio Diocesano de penedo Praça Largo de Fátima](#), s/n, Penedo, AL, Brasil (constatado, filmado e fotografado por servidores do Tribunal Regional Eleitoral). Horário: por volta das 7:00, e todo o dia da eleição:
24. Em id. 10305461 - [Escola Estadual Comendador José da Silva Peixoto](#), R. Castro Alves, S/n - Santa Luzia, Penedo - AL (constatado, filmado e fotografado por servidores do Tribunal Regional Eleitoral). Horário: por volta das 7:00, e todo o dia da eleição:
25. Em ids. 10305462 e 10305463 - [Escola Estadual Dr. Alcides Andrade em Penedo](#), AL, Endereço: Rod. Eng. Joaquim Gonçalves, S/N - Dom Constantino, Penedo - AL (constatado, filmado e fotografado por servidores do Tribunal Regional Eleitoral). Horário: por volta das 7:00, e todo o dia da eleição:
26. Nesse contexto, como se vê nas imagens que colacionei acima, considero que o acervo combatido (os "santinhos") era incomensurável. Ressalte-se que, para o ajuizamento desta ação, nos moldes do art. 17-A da Res. TSE nº 23.608/2019, *"as representações consubstanciadas por derramamento de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição poderão ser ajuizadas até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito"*.
27. Ao meu entender, parece um exagero oneroso requerer que o MP conseguisse, em dois dias, apurar todo o material. Além disso, outros tribunais regionais compreendem que não é preciso comunicar, necessariamente, o número de elementos propagandísticos quando não se é possível a quantificação. O excesso, nessas hipóteses, poderá ser comprovado de outras maneiras, desde que esteja presente o efeito visual.
28. Quanto a responsabilização do candidato majoritário, alega um dos Recorrentes que "(;) a responsabilidade pelo derrame de material em tais casos deve ser atribuída ao candidato a vereador,

sendo este o responsável direto pela distribuição". A afirmação não procede.

29. No que se refere a este assunto, o TSE assinalou entendimento que *"é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda" [ç]"* (AgR-AI nº 0607851-77/RJ, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 24.9.2019, DJe de 19.11.2019).

30. Além disso, bem registrou o órgão ministerial que:

De outro lado, é fácil constatar que não são poucos os materiais identificados por foto e vídeo. Antes e pelo contrário, tais publicidades tomaram conta das calçadas e portas dos estabelecimentos, sendo acessíveis aos eleitores e gerando impacto visual suficiente a atrair a reprimenda estabelecida pela legislação de regência. Esses outros elementos parecem, por fim, contribuir para a configuração da prática rechaçada pela legislação eleitoral, isto é, o assim chamado "vôo da madrugada".

Note-se inclusive que a jurisprudência pátria não exige que o material de cada um dos candidatos/beneficiários seja necessariamente individualizado na petição inicial, bastando que seja possível identificar-se cada um deles pelas mídias que instruem a representação:

(ç)

30. Também, não se mostra juridicamente possível a redução da multa imposta pelo juízo sentenciante, conforme requerido pelos Recorrentes, uma vez que os valores por eles sugeridos (R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00) situam-se abaixo do patamar mínimo estabelecido pelo §1º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.620/2019, que fixa o intervalo legal entre R\$ 2.000,00 e R\$ 8.000,00. A legislação eleitoral vigente não autoriza a fixação de penalidade pecuniária em valor inferior ao mínimo legalmente previsto, razão pela qual a pretensão recursal não encontra amparo normativo.

31. Por fim, sumariamente, verifica-se que a decisão de origem está de acordo com a legislação vigente, e não há razão para considerar a diminuição da multa estabelecida, dado que fora devidamente comprovada a responsabilidade dos candidatos.

32. Ante ao exposto, conheço o Recurso apresentado, a fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença proferida em primeiro grau com imposição valor de R\$ 2.500,00 (quinhentos reais).

33. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator